DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4608/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8584/2013
PROTOCOLO	: 1419383
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: 1- EDER UILSON FRANÇA LIMA 2- ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DO ORDENADOR	: 1- PREFEITO À ÉPOCA 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO -01/2013
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO(A)	: RIVERALDO DOS SANTOS FRANCO - ME
OBJETO	: CERTIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, BEM COMO, DA REGULARIDADE FISCAL DE EMPRESAS, VISANDO QUALIFICALAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTARIA REALIZADOS NA SEDE DA CREDENCIADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PACIENTES CARENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da conformidade da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento nº 01/2013, oriundo da contratação direta por Inexigibilidade de licitação celebrada entre o Município de Ivinhema e a empresa Riveraldo dos Santos Franco - ME, tendo como objeto a certificação da capacidade técnica, jurídica, bem como, da regularidade fiscal de empresas, visando qualificalas para prestar serviços de saúde de laboratório de prótese dentaria realizados na sede da credenciada, para atender às necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde deste município.

Quanto a contratação direta por Inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2013, observo que estes já foram declarados regulares nos termos da Decisão Singular nº DSG - G.JRPC - 11315/2015 (pç. 26, fl. 109).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 18213/2018** (pç. 38, fls. 175-180) pela:

> **a) Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Termo de Credenciamento nº 1/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Riveraldo dos Santos Franco - ME (CNPJ Nº

17.088.275/0001-21), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos tópico Achados. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10621/2019** (pç. 40, fl. 182-184), opinando pelo seguinte julgamento:

- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e termo aditivo em razão ausência de documentos comprobatórios referente à execução financeira, infringência dos termos do artigo120 inciso III da citada resolução e artigos 60 a 64 da lei 4.320/64; e artigo 77 da Lei nº 8.666/93;

- aplicação de multa ao ex-Prefeito Sr. Éder Uilson França Lima, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da conformidade da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento nº 01/2013, oriundo da contratação direta por Inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 175-180):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 60.000,00

(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 60.000,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 60.000,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R$ 24.000,00
SALDO EMPENHADO	R$ 36.000,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	R$ 30.000,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	R$ 30.000,00

Nos termos expostos, constato que não houve harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada em desacordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

Conforme análise técnica da inspetoria, foram encontradas as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos, por meio de inspeção e os critérios retirados da legislação vigente, ao qual me filio:

a. intempestividade da remessa dos documentos referentes à 3ª fase (execução contratual), haja vista que só foram acostados aos autos em face de inspeção in loco, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1 “A2” da IN/TC/MS nº 35/2011;

b. conforme declaração (fl. 132) a Administração Pública do Município de Ivinhema informou que o pagamento realizado no dia 03.10.2013 no valor de R$ 5.880,00 não fora localizado juntamente ao processo e o arquivo da contabilidade ao que se refere ao credenciamento 1/2013, contrariando assim o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, itens 3 e 4 da IN/TC/MS nº 35/2011;

c. conforme declaração (fl. 133) a Administração Pública informou que não fora encontrada a Nota de liquidação referente à nota de pagamento nº 1722 de 1405/2013, contrariando assim o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011;

d. conforme declaração (fl. 134) a Administração Pública informou que em alguns pagamentos do termo de credenciamento 1/2013, firmado com a empresa RIVERALDO DOS SANTOS FRANCO-ME (nota de pagamento nº 1722 de 1405/2013), não foi anexada à planilha de relação dos pacientes beneficiados;

e. conforme declaração (fl. 135) a Administração Pública não exigia as certidões de regularidade fiscais obrigatórias durante a execução contratual, somente foram acostadas aos autos a Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 148) e a Certidão de regularidade fiscal da União (fl. 149), em desacordo com o inciso IV do art. 27, cc. incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666/1993;

f. Conforme declaração (fl. 137) a Administração Pública informou que não foi realizado o Termo de Encerramento do Termo de Credenciamento nº 1/2013, contrariando assim o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Riveraldo dos Santos Franco - ME, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 da Resolução TCE/MS Nº 98 de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório desta decisão;

II – aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos e a **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, CPF: 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, II e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, haja vista que os documentos só foram acostados aos autos em face da inspeção *in loco*;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as

regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC